

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2009

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 025/2009

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 059/2005, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores (PVG) para a fixação dos valores venais dos imóveis situados no Município

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 243, estabelece que “ *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.*”

Também em seu art. 274, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência municipal para instituição de tributos, ao estipular que:

“*Art. 274 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:  
I – Impostos de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;*”

No presente caso, a Constituição Federal estabelece essa competência aos municípios, conforme disposto em seu art.156, que diz:

“*Compete aos municípios instituir impostos sobre:  
I- propriedade predial e territorial urbana;  
II- transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;*”

Assim, a proposição se apresenta correta nos termos legais.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 61, § 1º, Inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que assim diz:

“*Art. 275 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.*”

“*Art.61, § 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:  
II- disponham sobre:  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ...”*

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei, apresentamos nosso **parecer favorável** a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 21 de Dezembro de 2009

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico